

Raciocínio jurídico e razoabilidade na concepção de Chaim Perelman

Rodrigo Galvão¹

1. Introdução

As recentes rupturas gnosiológicas, ocasionadas por correntes de pensamento vinculadas à Psicanálise de Freud e Lacan e à Física Quântica a partir de Einstein, a nova postura nas Artes e o aparecimento do Cinema, o contexto de inquietação resultante de tais movimentos², deram azo ao surgimento de concepções pessimistas quanto à intocabilidade do paradigma matemático (como modelo de conhecimento por excelência) e ao seu espectro de aplicação (tendo em vista que o prestígio desfrutado por tal saber fez com que este se tornasse a referência necessária para todos os outros campos do conhecimento).

A compreensão das deficiências internas e insuficiências externas do referido paradigma criou a atmosfera necessária para o advento de posições como as de Chaim Perelman, para quem a Filosofia deve se ocupar dos raciocínios argumentativos, dialéticos e retóricos que constituem a realidade própria e a forma de operar específica de determinados campos do saber, notadamente o jurídico.

Aponta Perelman que a tradição filosófica do Ocidente, desde o século XVII, foi fortemente influenciada pela física matemática e pelas ciências naturais baseadas na experiência, “na medição, na pesagem e no cálculo” e, nesta ordem de idéias, tudo aquilo que não pudesse ser quantificado era rechaçado *a priori*, como vago e confuso, alheio ao conhecimento claro e objetivo³.

Especificamente no que concerne ao Direito, tanto a tradição jusnaturalista quanto a positivista incorporaram este tipo de racionalismo, cada qual à sua maneira.

Para o jusnaturalismo do século XVII, Deus (ou a Natureza, conforme o matiz) é uma espécie de matemático, posto que perfeito e racional; o mundo por Ele criado, assim sendo, teria que possuir uma ordem racional. Alerta Perelman que foi neste sentido que Spinoza forjou a sua racionalidade universal e Leibniz asseverou que *Cum Deus calculat, fit mundus* (o mundo se realiza de acordo com os cálculos divi-

¹ Mestrando do CPGD/UFSC

² BENASAYAG, Miguel & CHARLTON, Edith. *Crítica de la felicidad*. Buenos Aires: Nueva Visión, 1992, p. 5-10. **Vide** também: CHÂTELET, François & PISIER-KOUCHNER, Évelyne. *As concepções políticas do século XX*. Trad. Carlos Nelson Coutinho e Leandro Konder. Rio de Janeiro: Zahar, 1983, p. 21-74.

³ PERELMAN, Chaim. *Ética e Direito*. Trad. Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 672.

nos)⁴. Os cientistas deveriam descobrir as “equações divinas” que formam as leis da natureza e os filósofos deveriam destacar o caráter vago e confuso das opiniões e motivações dos seres humanos que movidos por suas paixões se distanciam da “reta razão”. Deste modo, todas as noções não quantificáveis ou confusas, de modo geral, são não apenas ignoradas como condenadas, uma vez que são inapreensíveis pela ciência e por uma filosofia racionalista.

Já o positivismo do século XX buscou o mesmo racionalismo através de uma depuração do conhecimento e da linguagem, com vistas à construção de uma linguagem ideal, formalizada, artificial. Aponta Perelman, em crítica a tal empreitada, a impossibilidade de redução da linguagem natural a uma linguagem perfeita (pela inaptidão desta em abarcar a riqueza de usos) e pelo papel extremamente relevante e até crucial desempenhado pelas chamadas “noções confusas”, especialmente no campo jurídico, como válvulas de escape para a interação entre o Direito e a realidade social, e instrumentos de prevenção contra decisões ditas desarrazoadas ou inaceitáveis⁵.

2. Lógica formal e raciocínio jurídico

Se o discurso jurídico possui uma forma de articulação própria que não pode ser empobrecida por um racionalismo matemático, não cabe identificar a lógica formal com a lógica jurídica.

Assinala Perelman que desde meados do século XIX, com o desenvolvimento e evolução da lógica, passou-se a se vislumbrar nesta disciplina uma característica formal (independente da matéria do raciocínio) que lhe garantiria generalidade suficiente para a aplicação em vários campos do conhecimento, pelo que não haveriam lógicas especiais, mas aplicações específicas desta lógica única, ciência formal por definição (Kalinowski)⁶.

Identificando a disciplina com esta única lógica formal, buscou-se conferir um estatuto científico para a mesma, retirando-a do ramo da Filosofia. Alerta Perelman, contudo, que, apesar desta motivação, esta concepção negligencia as formas de raciocínio das disciplinas não-matemáticas, especialmente o Direito. Assim, argumentos como os *a fortiori*, *a pari*, *a contrario*, *ab absurdo*, *ab inutili sensu*, *a maiori ad minus* e o argumento por analogia, estes tópicos, quedariam alheios a este estudo. Para citado autor, tais argumentos, (que não podem ser desprezados no estudo do Direito, nas Ciências Humanas e na Filosofia como um todo), não se prenderiam a uma teoria da demonstração conforme um cálculo mecanizável e sim a uma teoria da argumentação⁷. Abonando esta visão, cita Perelman o ensinamento daquele que é considerado o “pai da lógica”: Aristóteles. Na obra *Organon*, não se dedica ele apenas aos *Primeiros Analíticos* (as chamadas provas analíticas) mas também aos *Tópicos* (as provas

⁴ Ibidem.

⁵ Idem, p. 675.

⁶ Idem, p. 469-470.

⁷ Idem, p. 471.

dialéticas pertencentes a uma teoria da argumentação)⁸.

3. Reduccionismos metodológicos e a especificidade do raciocínio jurídico

Salienta Perelman a insuficiência dos raciocínios demonstrativos matemáticos em fundamentar o que ele denomina de “razão prática”, expediente utilizado para se chegar a decisões individuais ou coletivas⁹. Um sistema formalizado e fechado, com univocidade dos signos e limitação da capacidade de expressão não se presta à interação com elementos exteriores, pelo que o sistema jurídico não poderia se tornar um sistema formal, afirma o autor¹⁰.

Igualmente a *Teoria Pura* de Kelsen pecaria por olvidar o papel da argumentação na referida razão prática. Ao buscar construir um saber imune a controvérsias, edifica uma teoria do direito que vislumbra uma metodologia, uma prática jurídica tal como ela deveria ser e não como ela é; não descreve mas preceve¹¹.

Para Perelman não se pode identificar o raciocínio jurídico a um silogismo. Se, em determinadas situações, após escolhidas as premissas (qualificados os fatos e eleitas as normas incidentes), pode-se dizer que há dedução, não é entretanto este procedimento o verdadeiramente típico e marcante no jurídico e sim “os raciocínios que conduzem ao estabelecimento dessas premissas no âmbito de um sistema de direito em vigor”¹², aquilo que o julgador concebe como sendo a verdade dos fatos, qualificados de uma determinada maneira, e as normas que ele vislumbra como sendo as aplicáveis à espécie. O estudo deste procedimento, deste raciocínio específico, considerado tradicionalmente como sendo um problema de mera interpretação jurídica deve ser o objeto de uma lógica jurídica, não identificada com a lógica formal, mas preocupada com a análise da argumentação.

4. Motivação das decisões judiciais e argumentação

Tendo em conta a especificidade da teoria da prova (no âmbito processual) em cada sistema jurídico, para o estabelecimento dos fatos, assinala Perelman que são várias as hipóteses nas quais o juiz abandona a verdade objetiva fática, tendo em vista um valor social superior albergado na ordem jurídica. Assim, a prova de fatos cobertos pela coisa julgada ou pela prescrição não será admitida pelo juiz¹³. Com estes exemplos, citado autor procura esclarecer que em Direito nem sempre o que é empiricamente verificável é relevante ou é levado em conta pelo juiz ao proferir a decisão, uma vez que a relevância de determinados valores (no caso “a segurança das relações

⁸ Ibidem.

⁹ Idem, p. 473.

¹⁰ Idem, p. 423.

¹¹ Idem, p. 477.

¹² Idem, p. 481.

¹³ Idem, p. 483.

jurídicas”) pode suplantar a própria existência dos fatos, forjando uma espécie de ficção. As presunções constituiriam outro exemplo neste sentido.

O aspecto de ambigüidade e vagueza na dicção das normas seria outro fator a sinalizar a impossibilidade de pura dedução na prática jurídica. Ora, uma vez que o juiz não pode deixar de prestar a jurisdição alegando silêncio, obscuridade ou insuficiência da lei (o pioneiro art. 4o do Código de Napoleão e, em nosso ordenamento, o art. 5o, XXXV da CF, os arts. 4o e 5o da LICC e os arts. 126, 127 e 335 do CPC), ele deve julgar, não importa quão ambígua e vaga seja a questão fática ou legal.

Tendo-se presente uma norma que pune de uma forma particularmente rigorosa o roubo cometido à noite, indaga Perelman: seria o caso de aplicá-la quando da ocorrência de uma ação efetuada à meia-noite num cassino absolutamente iluminado¹⁴?

Neste caso, a qualificação jurídica do fato quedaria a cargo do poder de apreciação do juiz que, entretanto, deve se atrelar a determinados critérios. Segundo o autor, a atividade de motivação das decisões por parte do julgador é essencialmente argumentativa. E se a argumentação é basicamente adaptação ao “auditório”, o juiz deve conhecê-lo bem, buscando uma solução aceitável para os demandantes, para os seus superiores, para a opinião pública esclarecida, em conformidade com “os valores dominantes na sociedade, suas tradições, sua história, a metodologia jurídica, as teorias que nela são reconhecidas, as conseqüências sociais e econômicas deste ou daquele posicionamento, os méritos respectivos da segurança jurídica e da equidade na situação dada”, de maneira a alcançar um consenso¹⁵.

Da mesma forma quando os termos da lei levam a conseqüências sociais tidas como repugnantes, em certos casos específicos. Nestes, o apelo à equidade é imprescindível.

A conclusão a que se chega, portanto, é a de que a motivação das decisões judiciais não é uma demonstração matemática, mas possui uma força convincente variável¹⁶. Aponta Perelman que é preciso, assim sendo, atentar para a especificidade destes tipos de raciocínio que buscam decisões práticas justificadas, que visam estabelecer a racionalidade de uma conduta, seja em Direito ou em Filosofia Moral¹⁷. Outro ponto que queda patente com os exemplos dados é a existência de uma dicotomia entre segurança jurídica e equidade, tantas vezes apontada por Perelman¹⁸, e para a qual o raciocínio jurídico habitualmente é chamado a dar respostas.

Sem embargo, retornando ao tema da vagueza e ambigüidade das prescrições legais, o autor em tela assinala que, em várias situações, estas podem ser evitadas pela substituição de um critério qualitativo por um quantitativo (como no caso da substituição do termo legal embriaguez por certa taxa de alcoolemia quimicamente verificável)¹⁹, expediente este nem sempre

¹⁴ Idem, p. 486.

¹⁵ Idem, p. 468.

¹⁶ Idem, p. 489.

¹⁷ Idem, p. 490.

¹⁸ Idem, p. 513.

¹⁹ Idem, p. 486.

aconselhável, já que determinados casos peculiares podem escapar à previsão legal, gerando efeitos sociais deletérios²⁰. No tocante à questão da prova (não no sentido processual mas no de “dar as melhores razões”), salienta Perelman que a evolução da lógica formal moderna seguiu a tradição cientificista primeiramente cartesiana (com o atrelamento à evidência) e posteriormente leibniziana (que se dedica à confecção de cálculos formalizados). Como decorrência de tal vinculação, a problemática da prova em lógica ficou absolutamente limitada à prova demonstrativa, analítica, coerciva, restando sem qualquer estudo as chamadas provas dialéticas ou argumentativas (que buscam apoiar ou refutar uma opinião). Nestas, a prova é forte ou fraca, nunca coerciva ou absolutamente excludente da argumentação oposta²¹.

Para referido pensador, as teses jurídicas não se escoram em provas demonstrativas e sim argumentativas, relacionadas com a capacidade de convencimento de um determinado auditório. Nem todas as teses são plausíveis, ressalva Perelman, “mas, como se supõe que todos aqueles que participam de um raciocínio jurídico raciocinam no seio de um determinado sistema de direito, eles estão ligados, por assim dizer, pelas teses aceitas neste sistema”²².

5. A idéia de razoabilidade

Ressalta Perelman que a idéia de razão sempre permeou as concepções jurídicas.

No jusnaturalismo, o Direito Natural, imutável e eterno, é a manifestação perfeita da razão (em contraposição às leis positivas, que seriam arbitrárias)²³.

A concepção moderna que se segue ao jusnaturalismo professa a crença, (mais humilde, uma vez que não há fundamentação numa “Lei imutável”), na racionalidade do legislador, subentendendo que ele compreende perfeitamente a língua que é seu instrumento, que ele conhece o sistema na qual a sua criação se insere, exercendo a sua competência de maneira coerente, sem ações ou prescrições inúteis, utilizando os meios conforme os fins almejados, de modo a permitir a utilização de argumentos como os *a pari*, *a fortiori* e *a contrario*²⁴. Por outras palavras, supõe-se uma razoabilidade na atividade legiferativa e no resultado desta prática.

Apesar desta constatação (a da importância de se partir da pressuposição de uma noção de razoável para a inteligência do produto da atividade do legislador), esta idéia de “razoável” ou, contrariamente, de “desarrazoado”, pouco foi desenvolvida em teoria do direito de modo geral (a mesma observação serve para os estudiosos brasileiros, afora alguns autores que apontamos adiante), com exceção, salienta Perelman, de parte da obra do jurista espa-

²⁰ Idem, p. 487.

²¹ Idem, p. 492.

²² Idem, p. 493.

²³ Idem, p. 427.

²⁴ Idem, p. 428.

nhol Luis Recaséns Siches, que procurou desenvolver uma lógica do razoável. Para a concepção perelmaniana a idéia de razoabilidade é muito mais cara à prática jurídica que a própria noção de “racional” ou “irracional”, razão pela qual os formalismos e o positivismo fracassaram²⁵.

Assevera Perelman que quando um direito ou poder qualquer é exercido, ainda que discricionário, seja por um agente público ou pessoa privada, “esse direito ou esse poder será censurado se for exercido de uma forma desarrazoada”²⁶. Esta afirmação queda patente com as qualificações técnicas como abuso de direito, excesso ou desvio de poder, iniquidade ou má-fé, aplicação ridícula (em nosso sistema diríamos “decisão teratológica”) ou inadequada de disposições legais, como contrário aos princípios gerais do direito comuns aos povos civilizados. Pouco importando a denominação, o que importa surpreender, segundo a tese perelmaniana, num Estado de Direito, é o controle por parte do Judiciário (ou por parte de outro Poder, poderíamos completar) do exercício desarrazoado e inaceitável de um poder ou direito²⁷.

Na atividade exercida pela Administração Pública tal juízo se torna ainda mais sintomático, já que o legislador, para que a Administração possa alcançar o interesse público (conforme a consagrada denominação), evita de lhe impor uma série de formalidades quando de situações ditas de urgência. Afirma Perelman, com apoio em Dumont, citando seu estudo “Le Conseil de État, juge de l’intérêt général”, que é precisamente no controle do poder de apreciação da Administração que o juiz necessita ser mais perspicaz, uma vez que, em cada caso, deve ele ter em conta “o difícil equilíbrio que importa manter entre as necessidades de funcionamento dos serviços públicos e as garantias devidas aos cidadãos”²⁸.

O juízo sobre se houve negligência, imprudência, falta, os padrões “bom pai de família”, exemplifica o autor²⁹, e poderíamos citar outros exemplos, como as expressões “homem médio”, “conduta honrosa” ou “mulher honesta”, presentes corriqueiramente nas sentenças e acórdãos, recorrem nitidamente, no fundo, à idéia de razoabilidade.

É bem verdade, ressalva o pensador, que a noção de razoabilidade comporta um determinado espectro de interpretações³⁰; contudo, a partir de certo limite, a decisão passa a ser desarrazoada. Elucida Perelman, fugindo a qualquer jusnaturalismo: “é desarrazoado o que é inadmissível numa comunidade em dado momento”³¹.

Por consequência, se a própria lei leva a um resultado desarrazoado, desenvolver-se-á alguma noção ou ficção jurídica que evite tal resultado. Assim, a chamada “tutela da aparência jurídica”, de crescente aplicação no Direito Civil, conceitos como os de “funcionário de fato” no Direito Administrativo, operam de modo a conferir esta interpretação mais aceitável da lei

²⁵ Idem, p. 429.

²⁶ Ibidem.

²⁷ Ibidem.

²⁸ Idem, p. 431.

²⁹ Idem, p. 431.

³⁰ Idem, p. 432.

³¹ Ibidem.

(hoje, inclusive, alguns diplomas legais já contemplam tais criações jurisprudenciais).

Partindo das afirmações de Perelman, cremos ser correto concluir que, para citado pensador, a noção de razoabilidade serve de comunicação entre o meio social e o Direito, evitando qualquer ingenuidade jusnaturalista e qualquer paralisia positivista (tendo presente, entretanto, a relevância do papel da lei e do princípio da Separação dos Poderes para a democracia, na forma propugnada pela Revolução Francesa, em oposição a um regime despótico).

Para a concepção perelmaniana a idéia de razão e racionalidade foram, num primeiro momento, vinculadas a um modelo divino e, posteriormente, a uma lógica e a uma técnica eficaz, aos conceitos de verdade e coerência; já a noção de razoável e desarrazoado possuem um liame com as reações do meio social e a evolução do mesmo - o socialmente aceitável³² (dentro de um critério que poderíamos chamar de histórico-evolutivo daquilo que é ou não razoável).

Para Perelman, com efeito, por detrás da idéia de razoabilidade está a de finalidade³³. Aquele que tem um determinado direito ou poder o possui com vistas a uma finalidade, e por isso mesmo deve exercê-los dentro de certos limites aceitáveis. Sopesam-se, deste modo, os meios e os fins.

Através do desenvolvimento de tal noção, procura Perelman esclarecer a filosofia prática que permeia o funcionamento das instituições jurídicas, transcendendo as reflexões filosóficas presas às idéias de razão e racionalidade, de estreita visão³⁴.

Cumprir destacar, por fim, que alguns publicistas, igualmente surpreendendo esta noção de razoabilidade (ou de proporcionalidade para alguns) no raciocínio jurídico, procuraram desenvolver referida idéia como princípio hermenêutico.

No Direito Administrativo esta noção parece ser fundamental tendo em vista a dimensão política (o próprio poder se regula) e a normatividade volátil (a dinamicidade deste ramo, a alta rotatividade de suas normas e o aspecto do poder de discricionariedade que possui a Administração, resguardada nas prescrições legais, necessária ao exercício da atividade administrativa) do mesmo. Celso Antônio Bandeira de Mello inclusive distingue razoabilidade e proporcionalidade, salientando estas noções como princípios constitucionais do Direito Administrativo³⁵. O notável jurista argentino Agustín Gordillo, ao tratar da Função Administrativa e dos limites da discricionariedade, discorre precisamente sobre a razoabilidade das decisões administrativas, afirmando a índole constitucional de tal idéia³⁶.

No Direito Constitucional, Paulo Bonavides dedica um capítulo de sua obra “Curso de Direito Constitucional” ao por ele chamado princípio constitucional da proporcionalidade, fazendo igualmente várias referências à

³² Idem, p. 436.

³³ Ibidem.

³⁴ Idem, p. 437.

³⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, p. 54-57.

³⁶ GORDILLO, Agustín A.. *Tratado de Derecho Administrativo*. Buenos Aires: Ediciones Macchi, 1974, Parte General, Tomo I, VIII-30.

Doutrina alienígena³⁷. Outra obra recentemente editada é a de Raquel Denize Stumm, sobre o princípio da proporcionalidade no Direito Constitucional brasileiro, reportando-se especialmente à Doutrina alemã³⁸.

Os tribunais brasileiros, inclusive as mais altas cortes, têm, ultimamente, passado a se referir literalmente aos termos razoabilidade e proporcionalidade (vide dentre outros, os acórdãos do STF de No 20987, MS, rel. Célio Borja, publicado no DJ em 16/02/90, p. 928; No 489, ADIn, rel. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ em 22/11/91, p. 16845; No 855, ADIn, rel. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ em 01/10/93, onde se registra em trecho da ementa: “(...)além da violação ao princípio de proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos: plausibilidade jurídica da arguição que aconselha a suspensão cautelar da lei impugnada, a fim de evitar danos irreparáveis à economia do setor, no caso de vir a declarar-se a inconstitucionalidade: liminar deferida (...)”).

6. Considerações finais

A revolucionária, incitante e inusitada concepção epistemológica de Chaïm Perelman, resultante de uma obra iniciada em 1945 e que se estende até a década de oitenta, ainda merece muitíssimo a atenção de todos os juristas. Trata-se de um autor com um pensamento profícuo, criador de uma senda fértil que queda por ser muito mais explorada e desenvolvida, pelos filósofos do direito e outros pensadores, em todas as suas possibilidades (suas fronteiras com a Psicologia, com a Psicanálise e com outros campos do conhecimento).

A filosofia do direito de Perelman brota dos embates jurídicos cotidianos. Os atores destes embates procuram, através de seus argumentos e com fundamento último em determinados valores, persuadir o seu respectivo auditório. Perelman nega os Mitos do Direito Natural e do Direito Positivo e a possibilidade de apreensão do fenômeno jurídico, de sua prática, por uma ciência e uma racionalidade nos moldes matemáticos ou silogísticos. O “razoável”, como noção que não se iguala ao formalismo e tampouco ao pragmatismo, dirige a sua proposta.

O filósofo de Bruxelas previne-se contra dogmatismos e novos positivismos: a natureza do fenômeno jurídico se encontra na sua essencial problematicidade. Não é possível com êxito (apesar da relevância dos trabalhos de Viehweg e Struck) formular gigantescos catálogos de *topoi* ou criar um método científico para a teoria da argumentação³⁹. A argumentação é voltada para o auditório e não é possível ignorar o seu dinamismo de valores e opiniões. O que cabe aos juristas é obter uma formação tal que lhes permita a sintonia com este auditório, o mais profundo conhecimento de seus valores, tradições, história, etc, de

³⁷ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 4 ed., São Paulo: Malheiros, 1993, p. 314-355.

³⁸ STUMM, Raquel Denize. *Princípio da proporcionalidade no Direito Constitucional brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

³⁹ Chaïm Perelman, op. cit., p. 468.

modo que sua atividade hermenêutica gere consenso.

7. Referências bibliográficas

- ALEXY, Robert. *Teoría de la argumentación jurídica*. Trad. Manuel Atienza e Isabel Espejo. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1989.
- ARISTÓTELES. *Arte Retórica e Arte Poética*. Trad. Antônio Pinto de Carvalho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1985.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 1994.
- BENASAYAG, Miguel & CHARLTON, Edith. *Crítica de la felicidad*. Buenos Aires: Nueva Visión, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 1993.
- CHÂTELET, François & PISIER-KOUCHNER, Évelyne. *As concepções políticas do século XX*. Trad. Carlos Nelson Coutinho e Leandro Konder. Rio de Janeiro: Zahar, 1983.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Função Social da Dogmática Jurídica*. São Paulo: RT, 1980.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 1993.
- GORDILLO, Agustín A.. *Tratado de Derecho Administrativo*. Buenos Aires: Ediciones Macchi, 1974, Parte General, Tomo I.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1987.
- LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Trad. José Lamago. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989.
- PERELMAN, Chaïm & OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da Argumentação*. Trad. Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- PERELMAN, Chaïm. *Ética e Direito*. Trad. Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- PLEBE, Armando. *Breve história da retórica antiga*. Trad. Gilda de Barros. São Paulo: EPU, EDUSP, 1978.
- STUMM, Raquel Denize. *Princípio da proporcionalidade no Direito Constitucional brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.
- VIEHWEG, Theodor. *Tópica e Jurisprudência*. Trad. Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Brasília: Imprensa Nacional, 1979.